

PALÁCIO JOÃO GOULART Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI SUBSTITUTIVO N° _____, DE 06 DE NOVEMBRO DE 2024 AO PROJETO DE LEI N° 114, DE 30 DE OUTUBRO DE 2024.

(Autoria: Poder Executivo Municipal)

"Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2025 e dá outras providências."

O PREFEITO DE SÃO BORJA.

Faço saber, em cumprimento ao disposto no artigo 50, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, que a Câmara aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Capítulo I Das Disposições Preliminares

- **Art. 1º** São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no artigo 165, §2º, da Constituição, as diretrizes orçamentárias do Município, compreendendo:
- I − as diretrizes, objetivos e metas da administração para o exercício proposto, em conformidade com o plano plurianual vigente;
- II a estrutura, organização e diretrizes para a execução e alterações do orçamento do Município, para o exercício 2025;
- III as disposições relativas as despesas com pessoal;
- IV as disposições sobre as alterações na legislação tributária.

Parágrafo único. Faz parte integrante desta Lei os seguintes documentos:

- I previsão da Receita para 2025/2027;
- II previsão da Receita Corrente Líquida para 2025;
- III anexo contendo as diretrizes, objetivos e metas para 2025;
- IV anexo de Metas Fiscais que conterá:
- **a)** metas anuais de resultado nominal, primário e dívida pública para os exercícios de 2025/2027;
- b) memória e metodologia de cálculo do resultado primário e nominal;
- c) avaliação do cumprimento das metas fiscais do exercício anterior;
- d) metas fiscais atuais comparadas com as fixadas no três exercícios anteriores;
- e) evolução do patrimônio líquido;
- f) origem e aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;
- **g)** avaliação da situação financeira e atuarial do regime próprio de previdência dos servidores públicos:
- h) estimativa e compensação da renúncia da receita;
- i) margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado;
- V anexo de Riscos Fiscais;



PALÁCIO JOÃO GOULART Gabinete do Prefeito

VI – planejamento de despesas para o exercício a que se refere à proposta, nos termos do art. 169, § 1º da Constituição Federal.

Capítulo II Das Diretrizes, Objetivos e Metas

- **Art. 2º** Em consonância com o artigo 165, §2º, da Constituição, as prioridades para o exercício financeiro de 2025 são as especificadas em anexo que integra esta Lei.
- § 1º Os valores constantes no Anexo de que trata este artigo possui caráter indicativo e não normativo, devendo servir de referência para o planejamento, sendo automaticamente atualizados pela Lei Orçamentária e respectivos créditos adicionais, com atualização automática nos valores previstos no plano plurianual.
- § 2º Para efeitos de execução orçamentária os indicadores de desempenho, associados aos objetivos dos programas, bem como as alterações nas ações relativas ao produto, a unidade de medida e a quantificação física, poderão ser alterados pelo Poder Executivo, devendo este comunicar as alterações ao Legislativo para efeitos de acompanhamento da execução orçamentária prevista na Constituição da República, artigo 166, §1º, inciso II.

Capítulo III A Estrutura e Organização do Orçamento

Seção I Da Apresentação do Orçamento

- **Art. 3º** O orçamento fiscal compreenderá a programação dos Poderes Executivo e Legislativo do Município, seus fundos, órgãos, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e que dela recebam recursos da Fazenda Municipal.
- **Art. 4º** O orçamento discriminará a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação até o nível de elemento de despesa.
- **§ 1º** É dispensado a autorização legislativa específica para a criação e transferência entre os valores dos desdobramentos de um mesmo elemento de despesa.
- **§ 2º** As vinculações orçamentárias (destinação de recursos) poderão ser alteradas por ato do Poder Executivo para atendimento das necessidades de execução orçamentária.
- **Art. 5º** A Lei Orçamentária discriminará em unidades orçamentárias específicas as dotações destinadas:

I − a fundos especiais;

II – às ações de saúde e assistência social;

III – ao regime geral de previdência social;



PALÁCIO JOÃO GOULART Gabinete do Prefeito

IV – à manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 6º O projeto de Lei Orçamentária que o Poder Executivo encaminhará ao Legislativo será constituído de:

I – texto da lei;

- II quadros orçamentários consolidados, inclusive quadros adicionais que demonstrem o efeito das transferências financeiras (interferências ativas e passivas) entre órgãos e entidades do Município;
- III anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;
- IV anexo do orçamento de investimento a que se refere o art. 165, §5º, inciso II, da Constituição;
- **V** discriminação da legislação da receita e da despesa, referente aos orçamentos fiscal e da seguridade social;
- **VI** demonstrativo da renúncia da receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado;
- **VII** relação dos contratos e convênios assumidos e que surtirão efeitos financeiros e/ou patrimoniais no exercício a que se refere esta Lei, acompanhados da indicação do respectivo crédito orçamentário.
- § 1º A mensagem que encaminhar o projeto de Lei Orçamentária conterá:
- I exposição circunstanciada da situação econômico-financeira informando saldos de créditos especiais, situação esperada dos restos a pagar ao final do exercício e outros compromissos financeiros exigíveis;
- II a estimativa e a fixação, respectivamente, da receita e da despesa.
- § 2º Integrará a proposta orçamentária, além dos documentos referidos, para cada unidade administrativa, descrição sucinta de suas principais finalidades, com indicação da respectiva legislação.
- § 3º O envio do projeto de lei orçamentário ao Poder Legislativo, bem como os seus anexos, por parte do Poder Executivo, dar-se-á mediante o envio impresso e por meio eletrônico de banco de dados.
- **Art. 7º** Para efeito do disposto neste capítulo o Poder Legislativo do Município e as entidades da Administração Indireta encaminharão, ao Poder Executivo, sua respectiva proposta orçamentária parcial, para fins de consolidação do Projeto de Lei Orçamentária, observadas as disposições desta Lei.

Seção II Do Equilíbrio entre Receitas e Despesas

Art. 8º A Lei Orçamentária conterá reserva de contingência constituída de dotação global e corresponderá, na Lei Orçamentária a, de até 2% (dois por cento) da Receita Corrente Líquida prevista para o Município para o atendimento de passivos contingentes e eventos fiscais imprevistos, considerando-se, neste último, a possibilidade de destinação para a abertura de créditos adicionais (Port. 163 STN, art. 8º), conforme anexo de riscos fiscais.



PALÁCIO JOÃO GOULART Gabinete do Prefeito

§ 1º Não será considerada, para os efeitos do percentual de que trata o caput, a reserva a conta de receitas vinculadas dos fundos e das entidades da administração indireta de previdência própria e outros fundos e entidades, cuja utilização fica autorizada até o limite previsto na Lei Orçamentária.

Art. 9º Para os efeitos do artigo 16 da Lei Complementar nº 101/2000:

I – integrará o processo administrativo de que trata o art. 75, incisos I e II da Lei nº 14.133/2021, bem como os procedimentos de desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o §3º do art. 182 da Constituição, o impacto orçamentário e financeiro e a declaração do ordenador da despesa sobre a adequação orçamentária e financeira;

II – entende-se como despesas irrelevantes, para fins do §3º, do art. 16 da L.C. nº 101/2000, aquelas cujo valor não ultrapasse os limites a que se referem os incisos I, II e do art. 75, incisos I e II da Lei nº 14.133/2021.

- **Art. 10** O Poder Executivo elaborará e publicará, até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária, cronograma de desembolso mensal para o exercício, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000, com vistas a manter durante a execução orçamentária o equilíbrio entre as contas e a regularidade das operações orçamentárias, bem como garantir o atingimento das metas de resultado primário e nominal.
- **§ 1º** Para fins de elaboração da Programação Financeira e Cronograma de Desembolso do Poder Executivo, o Poder Legislativo e as entidades da Administração Indireta, em até dez (10) dias da publicação da Lei Orçamentária, encaminharão ao Executivo a sua proposta parcial, para efeitos de integração.
- **§ 2º** Os ordenadores de despesa ou servidores que descumprirem as normas de programação financeira e cronograma de desembolso, bem como os respectivos controles internos, são pessoalmente responsáveis pelos gastos efetuados.
- § 3º As receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação por destinação de recursos com a especificação, em separado das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

Seção III

Subseção I

Dos Recursos Correspondentes às Dotações Orçamentárias Compreendidas os Créditos Adicionais Destinados ao Poder Legislativo

Art. 11 O Poder Legislativo do Município terá como limite de despesas em 2025, para efeito de elaboração de sua respectiva proposta orçamentária, a aplicação do percentual de até 7% (sete pontos percentuais) sobre a receita tributária e de transferências tributárias do Município arrecadadas em 2024, nos termos do art. 29-A da Constituição da República.



PALÁCIO JOÃO GOULART Gabinete do Prefeito

Parágrafo único. No caso da não-elaboração do cronograma de desembolso, os repasses ao Legislativo dar-se-ão na forma de parcelas mensais iguais e sucessivas, respeitado igualmente os limites de que trata o *caput*.

- **Art. 12** O repasse financeiro relativo aos créditos orçamentários e adicionais será feito diretamente em conta bancária indicada pelo Poder Legislativo.
- **§ 1º** As arrecadações de imposto de renda retido na fonte, rendimentos de aplicações financeiras e outras que venham a ingressar nos cofres públicos por intermédio do Legislativo, serão contabilizadas no Executivo como receita municipal e, concomitantemente, como adiantamento de repasse mensal no Executivo e no Legislativo.
- **§** 2º Ao final do exercício financeiro o saldo de recursos em disponibilidade do Legislativo será devolvido ao Poder Executivo, deduzidos os valores correspondentes ao saldo do passivo financeiro considerando-se somente as contas do Poder Legislativo, ou contabilizados como adiantamento de repasses do próximo exercício.
- **Art. 13** A Execução orçamentária do Legislativo será independente, mas integrada ao Executivo para fins de contabilização.
- § 1º O Poder Legislativo enviará até o dia 10 de cada mês, e ao final do exercício, as suas demonstrações orçamentárias e financeiras do mês anterior, para fins de integração a contabilidade do Município.
- **§ 2º** As demonstrações orçamentárias e financeiras de que trata o parágrafo anterior deverão ser remetidas ao Poder Executivo por documento firmado pelo Presidente e em meio eletrônico, através de banco de dados, compatível com o sistema de contabilidade implantado no Poder Executivo.

Subseção II Do Regime de Aprovação e Execução das Emendas Individuais e de Bancada

- **Art. 14** Sem prejuízo do disposto na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município, o regime de aprovação e execução das emendas individuais e de bancada ao projeto de lei orçamentária atenderá ao disposto nesta subseção.
- **Art. 15** É obrigatória a execução orçamentária e financeira, de forma equitativa, das programações decorrentes de emendas individuais e de bancada aprovadas ao projeto de lei orçamentária, observado, na execução, o disposto nos §§ 11 e 12 do art. 166 da Constituição.
- § 1º Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que observe critérios objetivos e imparciais e que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria.
- § 2º No caso das emendas que contemplem recursos para entidades privadas sob a forma de subvenções, auxílios ou contribuições, os autores deverão indicar, quando necessário, na forma e prazos estabelecidos pelo Poder Executivo, os beneficiários específicos e a ordem de prioridade para efeito da aplicação do disposto no § 1º.



PALÁCIO JOÃO GOULART Gabinete do Prefeito

- **§ 3º** Ressalvada a ocorrência de impedimentos cujo prazo para superação inviabilize o reconhecimento da despesa até o final do exercício financeiro, entende-se por:
- I execução orçamentária: o empenho e a liquidação da despesa, inclusive a sua inscrição em restos a pagar;
- II execução financeira: o pagamento da despesa, inclusive dos restos a pagar que deverá corresponder, no mínimo, à metade do montante total das programações das emendas individuais e de bancada.
- **§ 4º** Na ocorrência de situação que determine a limitação de empenhos e movimentação financeira nos termos do art. 41 desta Lei, a execução orçamentária das programações orçamentárias das emendas poderá ser reduzida na mesma proporção.
- **Art. 16** Para fins de atendimento ao disposto nesta Subseção, constarão no Projeto de Lei Orçamentária as seguintes reservas de contingência:
- I de até 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida projetada para o exercício financeiro de 2025, sendo 0,6% (seis décimos por cento) de recursos livres e 0,6% (seis décimos por cento) de recursos vinculados às ações e serviços públicos de saúde, a qual deverá ser indicada como fonte de recursos para a aprovação das emendas individuais;
- II de 1% (um por cento) da receita corrente líquida arrecadada no exercício financeiro de 2023, constituída de recursos livres, a qual deverá ser indicada como fonte de recursos para a aprovação das emendas de bancada.
- **§ 1º** Para fins de cálculo do valor da Receita Corrente Líquida referida nos incisos I e II do caput, considerar-se-á a metodologia estabelecida na Instrução Normativa nº 18/2023, do Tribunal de Contas do Estado ou a norma que lhe for superveniente.
- § 2º Para apresentação das emendas de que trata esta seção, o Legislativo observará o que segue:
- I no caso das emendas individuais, o valor total por autor será obtido a partir da divisão do montante estabelecido no inciso I do caput pelo número de Vereadores com assento da Câmara Municipal;
- II para as emendas de bancada, o valor total a ser atribuído a cada uma será obtido a partir da divisão do montante estabelecido no inciso II do caput pelo número de Vereadores com assento da Câmara Municipal, multiplicando-se o resultado obtido pelo número de representantes de cada bancada.
- § 3º É vedada qualquer forma de cessão ou transferência entre vereadores ou entre bancadas, dos limites de que tratam os incisos I e II do parágrafo anterior.
- § 4º Não será obrigatória a execução orçamentária e financeira das emendas individuais e de bancada que desatenderem os critérios estabelecidos nesta subseção, sendo os recursos correspondentes revertidos à reserva de contingência, os quais poderão ser utilizados pelo Poder Executivo para a abertura de créditos adicionais.



PALÁCIO JOÃO GOULART Gabinete do Prefeito

- **Art. 17** Para fins do disposto no §13 do art. 166 da Constituição, serão considerados impedimentos de ordem técnica quaisquer situações ou eventos de ordem fática ou legal que, enquanto não superados, obstam ou suspendem a execução da programação orçamentária das emendas, em consonância com as regras e os princípios que regem a administração pública.
- **§ 1º** Sem prejuízo de outros critérios e procedimentos adicionais que venham a ser estabelecidos em ato do Poder Executivo, são consideradas hipóteses de impedimentos de ordem técnica:
- I não indicação, pelo autor da emenda, quando for o caso, do beneficiário e respectivo valor;
- II no caso de emendas que proponham transferências de recursos sob a forma de subvenções, auxílios ou contribuições:
- **a)** não cumprimento pela entidade beneficiária, dos requisitos estabelecidos na Seção VI do Capítulo III desta Lei;
- **b)** ausência de pertinência temática entre o objeto proposto e a finalidade institucional da entidade beneficiária;
- **c)** não apresentação de proposta ou plano de trabalho ou apresentação fora dos prazos previstos em regulamento;
- **d)** não realização de complementação ou ajustes solicitados em proposta ou plano de trabalho, bem como realização de complementação ou ajustes fora dos prazos previstos.
- III desistência formal expressa do beneficiário da emenda;
- IV incompatibilidade do objeto da emenda com a finalidade do programa ou da ação orçamentária emendada;
- V no caso de emendas relativas à aquisição de equipamentos ou execução de obras ou instalações:
- **a)** incompatibilidade do valor proposto com o custo de aquisição dos equipamentos ou, no caso de obras, com o cronograma físico financeiro de execução do projeto que permita, no mínimo, a conclusão de etapa útil com funcionalidade que permita o usufruto dos benefícios pela sociedade;
- **b)** ausência de projeto de engenharia aprovado pelo órgão responsável, nos casos em que for necessário;
- c) a ausência de licença ambiental prévia, nos casos em que for necessária;
- **d)** não comprovação, por parte do órgão ou entidade beneficiada pela emenda, da capacidade de aportar recursos para manutenção e operação do empreendimento, após a sua conclusão;



PALÁCIO JOÃO GOULART Gabinete do Prefeito

- **VI** a aprovação de emenda individual que conceda dotação para instalação ou funcionamento de serviço público que não esteja anteriormente criado por Lei, ou que implique na criação de despesa obrigatória de caráter continuado, nos termos do art. 17, da Lei Complementar nº 101/2000;
- **VII** a não indicação das Reservas de Contingência referidas nos incisos I e II art. 15 desta Lei, como fonte de recursos para, respectivamente, atender as emendas individuais e de bancada:
- **§ 2º** Não constitui impedimento de ordem técnica a classificação indevida de modalidade de aplicação e elemento de despesa, cabendo ao Poder Executivo realizar os ajustes necessários.
- § 3º Em atendimento ao disposto no § 14 do art. 166 da Constituição, com o fim de viabilizar a execução das programações incluídas por emendas individuais e de bancada, até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da Lei Orçamentária, o Poder Executivo estabelecerá, em decreto, o cronograma para análise e verificação de eventuais impedimentos das programações aprovadas pelo Legislativo e demais procedimentos necessários à viabilização da execução das emendas de que trata esta subseção.
- **§ 4º** Fica estabelecido o prazo de 60 (sessenta) dias para sanar qualquer impedimento técnico e/ou informar reprogramação de emenda individual e/ou bancada, após formalmente informada a parte interessada, de forma que não atendido o prazo fica cancelada a emenda.
- § 5º Inexistindo impedimento de ordem técnica ou tão logo o óbice seja superado, os órgãos e as unidades deverão, nos termos do Decreto referido do parágrafo anterior, adotar os meios e as medidas necessários à execução das programações, observados os limites da programação orçamentária e financeira vigente.
- **§ 6º** As dotações orçamentárias relativas às emendas individuais ou de bancada que permanecerem com impedimento técnico insuperável após 20 de novembro de 2025 poderão ser utilizadas pelo Poder Executivo como fonte de recursos para a abertura de créditos adicionais, na forma da Lei Federal nº 4.320/1964.
- § 7º As justificativas para a inexecução das programações orçamentárias das emendas individuais e de bancada comporão o relatório de avaliação das metas fiscais do último quadrimestre do exercício, a ser apresentado em audiência pública na forma do art. 25 desta Lei.
- **Art. 18** As emendas individuais e de bancada ficam restritas a até 05 (cinco) emendas com valor mínimo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada vereador e/ou bancada, obedecendo às formalidades já estabelecidas;
- **Art. 19** A identificação, controle e acompanhamento da execução orçamentária da programação incluída ou acrescida mediante emendas de que trata esta subseção deverão ser viabilizados através de relatórios extraídos do sistema de execução financeira e orçamentária do Poder Executivo.



PALÁCIO JOÃO GOULART Gabinete do Prefeito

Parágrafo único – Os relatórios referidos no caput deste artigo, deverão detalhar, no mínimo, a relação das emendas aprovadas, o autor, a classificação, a ação orçamentária, bem como os respectivos valores aprovados e executados.

Seção IV

Das Normas Relativas ao Controle de Custos e avaliação dos Resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos

- **Art. 20** Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a escrituração contábil será efetuada de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.
- **Art. 21** Os serviços de contabilidade do Município organizarão sistema de custos que permita:
- a) mensurar o custo dos produtos das ações governamentais;
- **b)** mensurar os custos diretos e indiretos dos programas de governo;
- c) identificar o custo por atividade governamental e órgãos;
- d) a tomada de decisões gerenciais.
- **Art. 22** A avaliação dos resultados dos programas de governo se fará de forma contínua pelo sistema de controle interno.
- § 1º A avaliação dos resultados dos programas de governo consistirá em análise sobre o desempenho da gestão governamental através da movimentação dos indicadores de desempenho, conjugando-os com o custo das ações que integram os programas e a evolução, em termos de realização dos produtos das ações e o atingimento de suas metas físicas, de forma que permita à administração e à fiscalização externa concluir sobre a eficiência das ações governamentais e a qualidade do gasto público.
- § 2º Durante o exercício de 2025, em audiência pública promovida para fins de propiciar a transparência e a participação popular na Lei de Diretrizes Orçamentárias, o Poder Executivo avaliará, perante a sociedade, a eficácia e a eficiência da gestão, demonstrando o planejamento realizado em comparação com o executado no que se refere aos indicadores de desempenho, aos valores gastos e às metas físicas relacionadas com os produtos das ações.

Seção V Da Disposição Sobre Novos Projetos

- **Art. 23** Além da observância das prioridades e metas de que trata esta Lei, a Lei Orçamentária e seus créditos adicionais, somente incluirão projetos novos após:
- I tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento com recursos necessários ao término ou a obtenção de uma unidade completa;
- II estiverem assegurados os recursos de manutenção do patrimônio público e, efetivamente, o Poder Público estiver adotando as medidas necessárias para tanto.



PALÁCIO JOÃO GOULART

Gabinete do Prefeito

- **§ 1º** Não constitui infração a este artigo o início de novo projeto, mesmo possuindo outros projetos em andamento, caso haja suficiente previsão de recursos orçamentários e financeiros para o atendimento dos projetos em andamento e novos.
- **§ 2º** O sistema de controle interno fiscalizará e demonstrará o cumprimento do parágrafo único do art. 45 da Lei Complementar nº 101/2000.
- § 3º É condição para o início de projetos, estar em conformidade com Lei 14.133/2021 seguindo todos os procedimentos legais estabelecidos, com atendimento ao artigo 45 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Seção VI Da Transferência de Recursos para as Entidades da Administração Indireta

- **Art. 24** O Município efetuará a contribuição patronal para o Regime Próprio de Previdência Social, para o Fundo de Previdência Social, através de despesa orçamentária.
- **Art. 25** O Município poderá efetuar transferências financeiras intragovernamentais, autorizadas em lei específica, conforme preconiza a Constituição da República, artigo 167, VIII, a entidades da Administração Indireta até os limites necessários à manutenção das entidades ou investimentos previstos e que não haja suficiente disponibilidade financeira, respeitados os limites orçamentários das entidades.
- **Art. 26** A Lei Orçamentária reservará recursos para a transferência financeira a consórcios públicos que fizer parte em conformidade com o respectivo contrato de rateio.

Seção VII Das Transferências de Recursos para o Setor Privado Subseção I

Dos Recursos Destinados a Entidades Privadas sem Fins Lucrativos

- **Art. 27** É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas, aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, atendendo o disposto na Lei nº 13.019/2014, que preencham uma das seguintes condições:
- I sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, educação, cultura ou desporto, e estejam registradas nas Secretarias Municipais correspondentes;
- II sejam vinculadas a organismos de natureza filantrópica, institucional ou assistencial;
- **III** atendam ao disposto no art. 204 da Constituição, no art. 61 do ADCT, bem como na Lei n° 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

Parágrafo único. Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos três (3) anos.



PALÁCIO JOÃO GOULART Gabinete do Prefeito

Art. 28 Fica autorizada a inclusão de dotações, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, para entidades privadas sem fins lucrativos e desde que atendam a uma das seguintes características:

I – sejam de atendimento a atividades educacionais, de saúde, assistenciais, culturais, relacionadas à agricultura e à pecuária, meio ambiente ou desportivas, devidamente cadastradas junto às Secretarias Municipais correspondentes;

II – signatárias de contrato de gestão com a Administração Pública Municipal;

III – consórcios intermunicipais, constituídos por Lei e exclusivamente por entes públicos;

IV – qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP;

V – previstas em lei específica, considerando o § 3º, do Art. 167 da Constituição Federal, desde que decretada Calamidade Pública.

Parágrafo único. Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas neste artigo, a inclusão de dotações na Lei Orçamentária e sua execução, dependerão, ainda, da regular aplicação dos recursos, mediante o que determina a Lei Municipal que disciplina a prestação de recursos repassados, devendo ocorrer a devolução dos valores no caso de desvio de finalidade.

Subseção II Das Transferências às Pessoas Físicas e Jurídicas

Art. 29 Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a atender necessidades de pessoas físicas, através dos programas instituídos de assistência social, saúde, agricultura, desporto, turismo e educação, desde que aprovada pelo respectivo Conselho Municipal.

Art. 30 A transferência de Recursos públicos para cobrir deficit de pessoas jurídicas, além das condições fiscais previstas no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, quando for o caso, deverá ser autorizada por lei específica e, ainda, atender a uma das seguintes condições:

I – necessidade deve ser momentânea e recair sobre pessoa física ou entidade cuja ausência de atuação do Poder Público possa justificar a sua extinção com repercussão social grave no Município, ou, ainda, representar prejuízo para o município;

 II – incentivo fiscal para a instalação e manutenção de empresas industriais, comerciais e de serviços, nos termos do que dispõe a Legislação Municipal;

III – no que se refere a concessão de empréstimos destinados a pessoas físicas e jurídicas, estes ficam condicionados, além do pagamento dos encargos financeiros de juros não inferiores a doze por cento (12%) ao ano, ou ao custo de captação, nos termos do que dispõe o artigo 27 da Lei Complementar nº 101/2000, a:

- a) destinação dos recursos através de fundo rotativo;
- **b)** formalização de contrato;
- c) aprovação de projeto pelo Poder Público;
- **d)** acompanhamento da execução;
- e) prestação de contas.

Parágrafo único. Lei específica poderá, conforme possibilita o parágrafo único do artigo 27 da L.C. nº 101/2000, estabelecer subsídio para empréstimos de que trata o inciso III deste artigo, hipótese em que a Lei Orçamentária estabelecerá crédito orçamentário próprio.



PALÁCIO JOÃO GOULART Gabinete do Prefeito

Seção VIII Dos Créditos Adicionais

- **Art. 31** Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecido na Lei Orçamentária anual, observar o artigo 12 da L.C. nº 101/2000, e virem acompanhados de deliberação do Conselho quando a lei dispuser sobre o caráter deliberativo deste.
- **§ 1º** Os créditos adicionais especiais, se abertos nos últimos quatro meses do exercício imediatamente anterior, poderão ser reabertos, pelos seus saldos, no exercício a que se refere esta Lei, por Decreto do Poder Executivo, mediante a indicação de recursos do exercício em que o crédito for aberto.
- § 2º Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais:

I – as exposições dos motivos que os justifiquem;

- II as consequências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução das atividades, dos projetos ou das operações especiais.
- § 3º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir Créditos Extraordinários através de decreto, considerando o Art. 167 da Constituição Federal, desde que decretada Calamidade Pública.

Seção IX Transposição, Remanejamento e Transferência

- **Art. 32** Fica o Poder Executivo, mediante decreto, autorizado a efetuar transposição, remanejamento e transferências de dotações orçamentárias.
- **§ 1º** A transposição, remanejamento e transferência são instrumentos de flexibilização orçamentária, diferenciando-se dos créditos adicionais que tem a função de corrigir desvios de planejamento.
- § 2º Para efeitos das Leis Orçamentárias entende-se:
- I Transposição o deslocamento de excedentes de dotações orçamentárias de categorias de programação totalmente concluídas no exercício para outras incluídas como prioridade no exercício;
- II Remanejamento deslocamento de créditos e dotações relativos a extinção, desdobramento ou incorporação de unidades orçamentárias à nova unidade ou, ainda, de créditos ou valores de dotações de relativas a servidores que alteram a lotação durante o exercício;
- III Transferência deslocamento permitido de dotações de um mesmo programa de governo.
- **Art. 33** As fontes de recursos e as modalidades de aplicação da despesa, aprovadas na Lei Orçamentária, e em seus créditos adicionais, poderão ser modificadas, justificadamente, para atender às necessidades de execução, por meio de decreto do Poder Executivo, desde que verificada a inviabilidade técnica, operacional ou econômica da execução do crédito, através



PALÁCIO JOÃO GOULART Gabinete do Prefeito

da fonte de recursos e/ou modalidade prevista na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, mediante autorização do Poder Legislativo.

Parágrafo único. O disposto no caput também se aplica no caso da necessidade de alterações de codificações ou denominações das classificações orçamentárias, desde que constatado erro de ordem técnica ou legal, ou para adequação à classificação vigente, desde que não impliquem em mudança de valores e de finalidade da programação.

Art. 34 Não serão considerados créditos adicionais as modificações das fontes de recursos e das modalidades de aplicação das despesas aprovadas na lei orçamentária e em créditos adicionais, que poderão ser alteradas por ato do Poder Executivo para atender às necessidades de execução orçamentária da despesa, desde que verificada a inviabilidade técnica, operacional e econômica da execução do crédito, através da fonte de recursos e/ou modalidade prevista na lei orçamentária e em seus créditos adicionais.

Parágrafo único. O disposto no caput também se aplica no caso de ajustes na codificação orçamentária, decorrentes da necessidade de adequação à classificação vigente, desde que não impliquem em mudança de valores e de finalidade da programação.

Capítulo IV Das Disposições Relativas às Despesas de Caráter Continuado

Seção I Das Despesas com Pessoal

- **Art. 35** Os Poderes Executivo e Legislativo publicarão tabela de cargos efetivos, empregos públicos e cargos comissionados integrantes do quadro geral de pessoal civil, demonstrando os quantitativos ocupados e vagos.
- **Art. 36** Os projetos de lei sobre criação ou transformação de cargos, bem como os relacionados a aumento de gastos com pessoal e encargos sociais deverão ser acompanhados:
- I de declaração do ordenador de despesas com as premissas e metodologia de cálculos utilizados, conforme estabelecem os arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000;
- II simulação que demonstre o impacto orçamentário e financeiro da despesa com a medida proposta, destacando ativos e inativos e a análise sobre o mérito do resultado obtido.
- **Art. 37** Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, §1º, inciso II, da Constituição, ficam autorizados, além das vantagens pessoais já previstas nos planos de cargos e regime jurídico:
- **I** − No Poder Executivo:
- a) reposição salarial de exercícios anteriores conforme índice oficial;
- b) aumento de remuneração em percentual de até 10% (dez pontos percentuais);
- c) criação dos cargos necessários as adequações da administração;
- **d)** criação dos empregos públicos nas áreas de saúde, educação, assistência social e demais órgãos da administração pública;
- **e)** criação, alteração e extinção das funções de confiança, conforme necessidade da administração;



PALÁCIO JOÃO GOULART Gabinete do Prefeito

- **f)** reforma do plano de carreira do magistério público municipal e do quadro geral dos servidores municipais;
- **g)** investiduras por admissão por aprovação para cargo ou emprego público, designação de função de confiança ou cargo em comissão com disponibilidade de vagas;
- h) concessão de abono remuneratório aos servidores em efetivo exercício do magistério;
- i) concessão de abono remuneratório aos servidores ativos e inativos do quadro geral e do magistério;
- j) criação de empregos públicos para o atendimento de programas da União;
- **k)** contratações de pessoal por excepcional interesse público, desde que atendidos os pressupostos que caracterizem como tal, nos termos da Legislação Municipal e que venham atender a situações cuja investidura por concurso não se revele a mais adequada face às características da necessidade da contratação.

II – No Poder Legislativo:

- a) concessão de qualquer tipo de vantagens;
- **b)** aumento de remuneração em percentual de até 10% (dez pontos percentuais);
- c) reposição salarial de acordo com a perda inflacionaria medida por índice oficial;
- **d)** criação ou modificação de cargos e/ou empregos públicos para atender as necessidades da Câmara Municipal de Vereadores;
- e) criação e/ou modificação das funções de confiança;
- f) regularização ou alteração de estrutura das carreiras do funcionalismo;
- **g)** investiduras por admissão por aprovação para cargo ou emprego público, designação de função de confiança já criada;
- **h)** contratação de pessoal por excepcional interesse público, desde que atendidos os pressupostos que caracterizem como tal, nos termos da Lei Complementar nº 005, de 04 de novembro de 1995, com a redação dada pela Lei Complementar nº 025, de 28 de dezembro de 2001 e as situações cuja investidura por concurso não se revelem a mais adequada face as características da necessidade da contratação.
- **Art. 38** No exercício de 2025 a realização de serviço extraordinário, quando a despesa houver ultrapassado os 51,3% (cinquenta e um inteiros e três décimos por cento) e 5,7%(cinco inteiros e sete décimos por cento), respectivamente, nos Poderes Executivo e Legislativo, exceto no caso previsto no art. 57, § 6°, inciso II, da Constituição Federal, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos que ensejam situações emergenciais, de risco ou de prejuízo para a sociedade, dentre estes:

I – situações de emergência ou calamidade pública;

II – situações em que possam estar em risco a segurança de pessoas ou bens;

III – a relação custo-benefício se revelar favorável em relação a uma alternativa possível em situações momentâneas.

Capítulo V

Das Disposições Sobre Alterações na Legislação Tributária do Município

Art. 39 Na política de administração tributária do Município ficam definidas as seguintes diretrizes para, devendo, até o final do exercício, legislação específica dispor sobre:

I − a revisão na alíquota da contribuição social cobrada dos servidores para o custeio do Regime Próprio de Previdência Social;



PALÁCIO JOÃO GOULART Gabinete do Prefeito

- II revisão no Código Tributário do Município, especialmente sobre:
- a) Imposto Predial e Territorial Urbano IPTU:
- 1. Ser progressivo em razão do valor do imóvel; e
- 2. Ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel.
- **b)** a alteração na alíquota e na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.
- **Art. 40** Na estimativa das receitas do Projeto de Lei Orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária.

Parágrafo único. Caso as alterações propostas não sejam aprovadas, ou o sejam parcialmente, de forma a não permitir a integralização dos recursos esperados, serão contingenciadas as previsões de receitas e dotações orçamentárias de forma a restabelecer a previsão sem as alterações na legislação.

Capítulo VI Do Não-Atingimento das Metas Fiscais

- **Art. 41** Caso seja necessária a limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir meta de resultado fiscal conforme determinado pelo art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000, será fixado, separadamente, percentual de limitação para o conjunto de ações orçamentárias, calculado de forma proporcional a participação dos Poderes do Município, excluídas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal de execução.
- **§ 1º** Constituem critérios para a limitação de empenho e movimentação financeira, a seguinte ordem de prioridade:
- **I** − No Poder Executivo:
- a) diárias:
- **b)** serviço extraordinário;
- c) convênios;
- **d)** realização de obras.
- **II** No Poder Legislativo:
- a) diárias;
- **b)** realização de serviço extraordinário;
- c) investimento de caráter permanente.
- **§ 2º** Em não sendo suficiente, ou inviável sob o ponto de vista de administração, a limitação de empenho poderá ocorrer sobre outras despesas, com exceção:
- **I** − das despesas com pessoal e encargos;
- II das despesas necessárias para o atendimento à saúde da população;
- III das despesas necessárias a manutenção da educação, até o limite legal, previsto no artigo
 212 da Constituição Federal;
- IV das despesas previstas para pagamento de dívidas e seus encargos;
- V das despesas necessárias ao atendimento das pessoas carentes.



PALÁCIO JOÃO GOULART Gabinete do Prefeito

- § 3º Na hipótese da ocorrência do disposto no caput deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Legislativo, até o vigésimo dia do mês subsequente ao final do bimestre, acompanhado dos parâmetros adotados e das estimativas de receitas e despesas, o montante que caberá a cada um na limitação do empenho e da movimentação financeira.
- § 4º O Legislativo, com base na comunicação de que trata o parágrafo anterior publicará ato, até o final do mês em que ocorreu a comunicação, estabelecendo os montantes limitados de empenho e movimentação financeira.
- § 5º Não ocorrendo a limitação de empenho e movimentação financeira de que trata este artigo, fica a cargo da coordenação do sistema de controle interno a comunicação ao Tribunal de Contas do Estado, conforme atribuição prevista no artigo 59, caput e inciso I da Lei Complementar nº 101/2000 e artigo 74, §1º da Constituição da República.

Capítulo VII Das Disposições Finais

- **Art. 42** Os Poderes Executivo e Legislativo manterão sistema integrado de execução orçamentária que permita o cumprimento do artigo 166, §1°, II da Constituição da República.
- **Art. 43** Para fins de cumprimento do artigo 62 da Lei Complementar nº 101/2000, fica o Município autorizado a firmar convênio ou congêneres, com a União ou o Estado, com vistas:
- I ao funcionamento de serviços bancários e de segurança pública;
- II a possibilitar o assessoramento técnico aos produtores rurais do Município;
- III a consórcios públicos em que o Município fizer parte;
- IV a cedência de servidores para o funcionamento de órgãos ou entidades no Município.
- **Art. 44** Se o Projeto de Lei Orçamentária não for promulgado até 31 de dezembro de 2024 até que esta ocorra, a programação dele constante poderá ser executada para o atendimento de despesas correntes da Administração dos Poderes Executivo e Legislativo, bem como das entidades da Administração Indireta e/ou Autarquias, nos limites estritamente necessários para a manutenção dos serviços essenciais, conforme a ser determinado por ato próprio de cada Poder.
- **Art. 45** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Borja, 06 de novembro do ano de 2024.

Eduardo Bonotto Prefeito



JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente; Senhora Vereadora; Senhores Vereadores:

Encaminhamos para esta Colenda Casa Legislativa, o projeto de Lei Substitutivo ao Projeto de Lei nº _____, de 30 de outubro de 2024, que **"Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 2025."**O presente Projeto de Lei Substitutivo altera o Projeto de Lei nº 114, de 30 de outubro de 2024, que estabelece as diretrizes para a elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2025, atendendo aos dispositivos do Art.130, §6º, inciso II, da Lei Orgânica do Município.

Diante do exposto, solicitamos aos Nobres Edis a aprovação do presente Projeto de Lei Substitutivo.

São Borja, 06 de novembro de 2024.

Eduardo Bonotto. Prefeito